



Número: **0600130-50.2020.6.03.0000**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **02/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular, Captação Ilícita de Sufrágio**

Objeto do processo: **EMISSÃO DE TICKETS-COMBUSTÍVEIS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL AP (REQUERENTE)	
J & D LTDA (REQUERIDO)	
LUK COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (REQUERIDO)	
MARIA EDI SANTIAGO DE LIMA (REQUERIDO)	
MARCELO ROCHA DA COSTA (REQUERIDO)	
SOUZA & CAVALCANTE COMERCIO LTDA (REQUERIDO)	
JOSE MOURA & CIA LTDA (REQUERIDO)	
GRUPO N. J. LTDA (REQUERIDO)	
RODRIGO LIMA VALES (REQUERIDO)	
LEOMARIO BATISTA DE OLIVEIRA (REQUERIDO)	
POSTO ACAI EIRELI (REQUERIDO)	
J. F. GATO & CIA LTDA (REQUERIDO)	
RAMOS SILVA LTDA (REQUERIDO)	
E. D. P. EMPREENDIMENTOS E DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI (REQUERIDO)	
AUTO POSTO TERCEIRO MILENIO LTDA (REQUERIDO)	
J C DA S FARIAS EIRELI (REQUERIDO)	
KEILA GILENE BARROS BENDELAQUE (REQUERIDO)	
MARGARETE ASSUNCAO DA ROCHA (REQUERIDO)	
EDILMA DO SOCORRO SANTIAGO LIMA (REQUERIDO)	
AUTOMOTO - AUTOMOVEIS DO AMAPA LTDA (REQUERIDO)	
BARROLANDIA REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (REQUERIDO)	
AUTO POSTO GATO CONGOS LTDA (REQUERIDO)	
BARBOSA & MELO LTDA (REQUERIDO)	
AUTO POSTO BURITI LTDA. (REQUERIDO)	
POSTO SAO LAZARO LTDA. (REQUERIDO)	
GRUPO NILTON JUNIOR LTDA (REQUERIDO)	
IMATECOL, COMERCIO & SERVICOS LTDA (REQUERIDO)	

COMERCIAL GRAO DE OURO LTDA (REQUERIDO)	
OIAPOC PECAS E AUTO SERVICOS EIRELI (REQUERIDO)	
FARIAS & BENDELAQUE LTDA (REQUERIDO)	
SEPE TIARAJU EMPREENDIMENTOS EIRELI (REQUERIDO)	
AUTO POSTO HUMAITA EIRELI (REQUERIDO)	
LOCK DIESEL LTDA (REQUERIDO)	
G. S. & CIA LTDA (REQUERIDO)	
MACAPA ALIMENTOS LTDA (REQUERIDO)	
AUTO POSTO IRACEMA EIRELI (REQUERIDO)	
SOCIEDADE INDUSTRIAL E COMERCIAL DO AMAPA LTDA SICAL (REQUERIDO)	
J F GATO (REQUERIDO)	
AUTOMOTO COMBUSTIVEIS DO AMAPA LTDA (REQUERIDO)	
POSTO COLONIAL NORTE LTDA (REQUERIDO)	
RAFAEL JERONIMO DE OLIVEIRA (REQUERIDO)	
C. P. PENANTE LTDA (REQUERIDO)	
CLAUDIONOR COSTA DOS SANTOS (REQUERIDO)	
COSTA E CARVALHO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA (REQUERIDO)	
3R PROMOTORA DE VENDAS E CREDITO EIRELI (REQUERIDO)	
AUTO POSTO GATINHO LTDA (REQUERIDO)	
MACHADO & ANDRADE LTDA (REQUERIDO)	
AUTO POSTO PLAYCENTER LTDA (REQUERIDO)	
AUTO POSTO SANTA LUIZA LTDA (REQUERIDO)	
REAL PETRÓLEO LTDA (REQUERIDO)	
AUTO POSTO TRIO COMBUSTIVEIS LTDA (REQUERIDO)	
POSTO DE COMBUSTIVEIS JARDINS EIRELI (REQUERIDO)	
AUTO POSTO JK - EIRELI (REQUERIDO)	
NORTE SERVICOS & MANUTENCAO LTDA (REQUERIDO)	
R E R EMPREENDIMENTOS EIRELI (REQUERIDO)	
ZERAO EMPREENDIMENTOS EIRELI (REQUERIDO)	
AUTO POSTO CRISTAL LTDA (REQUERIDO)	
AUTO POSTO LAGOA EIRELI (REQUERIDO)	
EXPEDITO F SILVA (REQUERIDO)	
MONTE & FILHOS LTDA (REQUERIDO)	
POSTO AMAZON EIRELI (REQUERIDO)	
Procuradoria Regional Eleitoral do Amapá (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2794006	08/10/2020 17:30	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) - Processo nº 0600130-50.2020.6.03.0000 - Macapá - AMAPÁ**

**RELATOR: MARCUS VINICIUS GOUVEA QUINTAS**

**REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL AP**

**REQUERIDOS: J & D LTDA, LUK COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, MARIA EDI SANTIAGO DE LIMA, MARCELO ROCHA DA COSTA, SOUZA & CAVALCANTE COMERCIO LTDA, JOSE MOURA & CIA LTDA, GRUPO N. J. LTDA, RODRIGO LIMA VALES, LEOMARIO BATISTA DE OLIVEIRA, POSTO ACAI EIRELI, J. F. GATO & CIA LTDA, RAMOS SILVA LTDA, E. D. P. EMPREENDIMENTOS E DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI, AUTO POSTO TERCEIRO MILENIO LTDA, J C DA S FARIAS EIRELI, KEILA GILENE BARROS BENDELAQUE, MARGARETE ASSUNCAO DA ROCHA, EDILMA DO SOCORRO SANTIAGO LIMA, AUTOMOTO - AUTOMOVEIS DO AMAPA LTDA, BARROLANDIA REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, AUTO POSTO GATO CONGOS LTDA, BARBOSA & MELO LTDA, AUTO POSTO BURITI LTDA., POSTO SAO LAZARO LTDA., GRUPO NILTON JUNIOR LTDA, IMATECOL, COMERCIO & SERVICOS LTDA, COMERCIAL GRAO DE OURO LTDA, OIAPOC PECAS E AUTO SERVICOS EIRELI, FARIAS & BENDELAQUE LTDA, SEPE TIARAJU EMPREENDIMENTOS EIRELI, AUTO POSTO HUMAITA EIRELI, LOCK DIESEL LTDA, G. S. & CIA LTDA, MACAPA ALIMENTOS LTDA, AUTO POSTO IRACEMA EIRELI, SOCIEDADE INDUSTRIAL E COMERCIAL DO AMAPA LTDA SICAL, J F GATO, AUTOMOTO COMBUSTIVEIS DO AMAPA LTDA, POSTO COLONIAL NORTE LTDA, RAFAEL JERONIMO DE OLIVEIRA, C. P. PENANTE LTDA, CLAUDIONOR COSTA DOS SANTOS, COSTA E CARVALHO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, 3R PROMOTORA DE VENDAS E CREDITO EIRELI, AUTO POSTO GATINHO LTDA, MACHADO & ANDRADE LTDA, AUTO POSTO PLAYCENTER LTDA, AUTO POSTO SANTA LUIZA LTDA, REAL PETRÓLEO LTDA, AUTO POSTO TRIO COMBUSTIVEIS LTDA, POSTO DE COMBUSTIVEIS JARDINS EIRELI, AUTO POSTO JK - EIRELI, NORTE SERVICOS & MANUTENCAO LTDA, R E R EMPREENDIMENTOS EIRELI, ZERAO EMPREENDIMENTOS EIRELI, AUTO POSTO CRISTAL LTDA, AUTO POSTO LAGOA EIRELI, EXPEDITO F SILVA, MONTE & FILHOS LTDA, POSTO AMAZON EIRELI**

## DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer tutela de urgência de natureza antecipada, em caráter antecipado, em face dos seguintes postos de combustíveis no Estado do Amapá: J & D LTDA, LUK COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, MARIA EDI SANTIAGO DE LIMA, MARCELO ROCHA DA COSTA, SOUZA & CAVALCANTE COMERCIO LTDA, JOSE MOURA & CIA LTDA, GRUPO N. J. LTDA, RODRIGO LIMA VALES, LEOMARIO BATISTA DE OLIVEIRA, POSTO ACAI EIRELI, J. F. GATO & CIA LTDA, RAMOS SILVA



LTDA, E. D. P. EMPREENDIMENTOS E DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI, AUTO POSTO TERCEIRO MILENIO LTDA, J C DA S FARIAS EIRELI, KEILA GILENE BARROS BENDELAQUE, MARGARETE ASSUNCAO DA ROCHA, EDILMA DO SOCORRO SANTIAGO LIMA, AUTOMOTO - AUTOMOVEIS DO AMAPA LTDA, BARROLANDIA REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, AUTO POSTO GATO CONGOS LTDA, BARBOSA & MELO LTDA, AUTO POSTO BURITI LTDA., POSTO SAO LAZARO LTDA., GRUPO NILTON JUNIOR LTDA, IMATECOL, COMERCIO & SERVICOS LTDA, COMERCIAL GRAO DE OURO LTDA, OIAPOC PECAS E AUTO SERVICOS EIRELI, FARIAS & BENDELAQUE LTDA, SEPE TIARAJU EMPREENDIMENTOS EIRELI, AUTO POSTO HUMAITA EIRELI, LOCK DIESEL LTDA, G. S. & CIA LTDA, MACAPA ALIMENTOS LTDA, AUTO POSTO IRACEMA EIRELI, SOCIEDADE INDUSTRIAL E COMERCIAL DO AMAPA LTDA SICAL, J F GATO, AUTOMOTO COMBUSTIVEIS DO AMAPA LTDA, POSTO COLONIAL NORTE LTDA, RAFAEL JERONIMO DE OLIVEIRA, C. P. PENANTE LTDA, CLAUDIONOR COSTA DOS SANTOS, COSTA E CARVALHO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, 3R PROMOTORA DE VENDAS E CREDITO EIRELI, AUTO POSTO GATINHO LTDA, MACHADO & ANDRADE LTDA, AUTO POSTO PLAYCENTER LTDA, AUTO POSTO SANTA LUIZA LTDA, REAL PETRÓLEO LTDA, AUTO POSTO TRIO COMBUSTIVEIS LTDA, POSTO DE COMBUSTIVEIS JARDINS EIRELI, AUTO POSTO JK - EIRELI, NORTE SERVICOS & MANUTENCAO LTDA, R E R EMPREENDIMENTOS EIRELI, ZERAO EMPREENDIMENTOS EIRELI, AUTO POSTO CRISTAL LTDA, AUTO POSTO LAGOA EIRELI, EXPEDITO F SILVA, MONTE & FILHOS LTDA, POSTO AMAZON EIRELI.

De início, alega que este Tribunal é competente para apreciar a medida requerida "uma vez que as medidas eventualmente fixadas devem ter validade para todo o território estadual, de forma uniforme e isonômica, e somente esse Tribunal, a quem cabe coordenar as eleições, é quem pode decidi-las e aplicá-las de tal maneira". Também sobre a competência, afirma que "ainda que o pleito de 2020 trate de eleições municipais, sabe-se que nenhum dos juízes eleitorais, cuja competência é territorialmente restrita às respectivas zonas, possui jurisdição para determinar providências de urgência com validade para todo o território do Estado do Amapá".

Sustenta que o referido pedido de tutela "tem por objeto a fixação de critérios mínimos para a compra de tickets-combustíveis durante a campanha das eleições municipais de 2020, objetivando evitar a prática captação ilícita de sufrágio e eventual abuso de poder econômico, bem como permitir os meios necessários para a devida apuração de tais ilícitos na Justiça Eleitoral, a fim de garantir a normalidade, legitimidade, moralidade e isonomia no pleito".

Nessa linha, afirma que "é fato notório que um dos principais problemas nas últimas eleições, especialmente no Amapá, tem sido o uso abusivo de combustível, por meio da compra de vultuosas quantidades de tickets, vales ou similares, para fins ilícitos durante o processo eleitoral" e destacou essas supostas práticas ilegais: **i)** "propaganda irregular em bens privados, porque muitas carreatas não são espontâneas e gratuitas; **ii)** compra de votos (art. 299 do Código Eleitoral); **iii)** captação ilícita de sufrágio; e **iv)** em última análise, abuso de poder econômico, tendo em vista a influência decisiva do dinheiro sobre a vontade do eleitor".

Acrescenta que "a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assentou a possibilidade de entrega de combustível a cabos eleitorais, isto é, a pessoas que mantêm um vínculo jurídico estável com os candidatos e que não se confundem com simples eleitores" e



que também julgou "configurado o abuso de poder econômico quando constatada a distribuição de combustível a veículos que participariam de carreta em benefício de determinado candidato, tendo em vista a influência do poder econômico sobre as eleições".

Também destaca que "nos termos do art. 37, § 8º, da Lei 9.504/97, a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade; logo, proibida a distribuição de combustível em troca da veiculação de propaganda em automóveis e em outros bens particulares".

Lembra que "os ilícitos relativos às vendas irrestritas de combustível para propaganda irregular ou compra de votos são frequentes no Estado do Amapá", que ocorreram nas eleições de 2018, mesmo tendo sido acolhida pelo sindicato dos postos de gasolina a recomendação expedida por esta Procuradoria Regional Eleitoral, bem como nas eleições municipais de 2016, conforme notícias.

Alegou também que "é necessário ainda levar em consideração o peculiar contexto em que serão realizadas as eleições deste ano, em que, por força da pandemia da covid-19, e da consequente necessidade de evitar aglomerações nos atos de campanha, as carretas naturalmente se tornarão mais frequentes do que nos pleitos anteriores".

Ao final, requereu tutela de urgência de natureza antecipada, em caráter antecipado, sob pena de aplicação de multa no valor mínimo de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por ticket-combustível utilizados em desacordo com os parâmetros indicados pelos requeridos, a saber:

*"(a) se abstenham de emitir tickets-combustíveis (ou vales, cupons e similares) fora da numeração sequencial;*

*(b) se abstenham de emitir notas fiscais referentes às aquisições de tickets-combustíveis (ou vales, cupons, requisições e similares) fora da numeração sequencial e sem informações sobre a quantidade de combustível adquirida e o respectivo valor;*

*(c) se abstenham, até às 17h do dia seguinte ao das eleições, de efetuar venda de tickets-combustíveis (ou vales, cupons, requisições e similares) para pessoas físicas;*

*(d) se abstenham de efetuar venda de tickets-combustíveis (ou vales, cupons, requisições e similares) para pessoas jurídicas, quando representadas por quem não seja seu administrador ou gerente, devendo este comprovar tal qualidade ao posto de combustível antes de realizar o respectivo contrato;*

*(e) se abstenham de permitir o abastecimento, com os respectivos tickets ou vales, cupons, requisições e similares, de veículos diversos da frota da pessoa jurídica adquirente, ato que pode ser verificado pela identificação publicitária do automóvel ou pelo respectivo veículo;*

*(f) se abstenham de efetuar venda de tickets-combustíveis (ou vales, cupons, requisições e similares) para candidatos, comitês, coordenações ou cabos eleitorais sem a adequada identificação do nome do candidato e do CNPJ da campanha;*

*(g) se abstenham de efetuar qualquer venda de tickets-combustíveis (ou vales, cupons, requisições e similares) nos três dias imediatamente anteriores ao dia das eleições;*



*(h) se abstenham de preterir eleitores no abastecimento, no dia das eleições;*

*(i) substituam, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os tickets porventura vendidos para pessoas físicas ou jurídicas anteriores ao deferimento da medida aqui encarecida sejam substituídos pelas empresas no prazo de 72 horas, pena de perderem a validade;*

*(j) obriguem os frentistas a anotar, no verso do ticket recebido, a placa do veículo que efetuou o abastecimento;*

*(l) jonversem, as filmagens de segurança do posto de gasolina da data da intimação da medida até 30 dias após o pleito; e*

*(m) mantenham à disposição da Justiça Eleitoral as notas fiscais e demais controles relacionados à venda por tickets para apresentação, sempre solicitada, pela Comissão de Fiscalização Eleitoral, na Capital, ou pelos Juízes Eleitorais, bem como as filmagens acima mencionadas."*

O Autor afirma que "a probabilidade do direito encontra-se exposta nos fundamentos anteriores, tendo em vista que os eventos ocorridos em eleições anteriores, envolvendo o uso indiscriminado de tickets-combustíveis (ou similares) para **(i)** propaganda irregular em bens particulares (em carreatas, porque a propaganda não foi espontânea e gratuita), **(ii)** compra de voto (art. 299, CE), **(iii)** captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, Lei nº. 9.504/1997) **(iv)** e, conforme jurisprudência do TSE, até abuso de poder econômico".

No tocante ao requisito do perigo da demora, alega que "consiste no próprio prejuízo advindo da influência do poder econômico sobre o processo eleitoral, especialmente no que tange a valores básicos exigidos no jogo democrático, como a liberdade, a virtude, a igualdade, a sinceridade e a legitimidade" e que "tendo em vista a temporariedade do período eleitoral, e o início das campanhas das eleições municipais de 2020 (no dia 26 de setembro), a urgência é inerente aos pedidos que se faz aqui, sob pena de inutilizar-se toda a eficácia do pleito".

Por fim, requereu a intimação para eventual aditamento da petição inicial, com o pedido final, caso haja recurso contra a decisão que concedeu a tutela de urgência.

### **É o relatório. DECIDO.**

Conforme relatado, trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para que, em resumo, sejam estabelecidas algumas restrições e cautelas na emissão e venda de tickets-combustíveis (ou vales, cupons e similares) pelos requeridos, da data de eventual decisão até às 17h do dia seguinte ao das eleições.

De início, impende esclarecer que este Tribunal é competente para processar o julgar o pedido. Em que pese referir-se à eleição municipal, a medida requerida, caso deferida, tem repercussão sobre todo o Estado, de modo a atrair a competência desta Corte para a solução da matéria, único órgão com jurisdição sobre todo o território do Amapá.

Além disso, estabelece o artigo 30, inciso XVII, do Código Eleitoral que compete privativamente aos tribunais regionais eleitorais "determinar, em caso de urgência, providências para a fiel execução da lei na respectiva circunscrição".



Ultrapassa a competência, faz-se necessário enfrentamento do pedido de tutela antecipada antecedente requerido pelo Autor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O § 2º do mesmo dispositivo dispõe que "a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia".

O artigo 303 da mesma lei processual civil exige, para a concessão da tutela antecipada em caráter antecedente, que a urgência seja contemporânea à propositura da ação e que, além do referido requerimento, deve haver indicação do pedido de tutela final, bem como do direito que se buscar realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

O Autor justifica a adoção das medidas, liminarmente, para inibir o uso abusivo de combustível, de modo a evitar a ocorrência de ilícitos eleitorais, tais como propaganda irregular em bens particulares, crime de corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, tudo a evidenciar a probabilidade do direito. No tocante ao requisito do perigo da demora, indicou que ele está presente no prejuízo que a ocorrência desses ilícitos pode causar à normalidade e à legitimidade das eleições e ao próprio regime democrático.

Pois bem. Após uma análise de cognição sumária, própria desta fase processual, adianto que os requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada na inicial parecem-me precisamente configurados.

A verossimilhança fática é entendida como a probabilidade de existência do direito alegado, ou seja, a ideia de que os fatos narrados pelo autor possuem elevado grau de plausibilidade. É relevante destacar que nem sempre a verossimilhança advirá de prova, já que, na forma do artigo 300, *caput*, do CPC, esses "elementos que evidenciem a probabilidade" previsto na norma podem assentar-se em fatos incontroversos, notórios ou presumidos, a partir de máximas da experiência, por exemplo.

Nessa linha, Fredie Didier Jr. esclarece que:

*"Mediante a chamada prova prima facie, de primeira aparência ou por verossimilhança, que permite que o juiz reconheça a verossimilhança das alegações de fato mediante emprego das suas máximas de experiência comum, obtidas a partir da 'observação do que ordinariamente acontece' (art. 375, CPC)" [DIDIER, JR, Fredie; BRAGA, Paulo Sarna; e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela - 11ª ed. - Salvador. Ed. Jus Podivm, 2016, p. 609].*

Nesse contexto, não há dúvida de que foi demonstrada a plausibilidade de existência do direito alegado. Como sabido, o uso de combustível nas campanhas eleitorais representa questão sensível nos pleitos, já que a possibilidade de entrega de combustíveis a cabos eleitorais – atividade lícita – quando exercida sem qualquer controle, pode resultar na prática de ilícitos eleitorais, como demonstram as notícias e os julgados dos Tribunais Eleitorais.



Desse modo, a partir da verificação do que ocorre nos pleitos, nos termos do artigo 375 do Código de Processo Civil, é notório que diversos ilícitos eleitorais relacionados com a distribuição de combustíveis ocorrem durante as eleições, tais como a propaganda irregular, o crime de corrupção eleitoral do artigo 299 do Código Eleitoral, a captação ilícita de sufrágio do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, o abuso de poder econômico, além de outros ilícitos, tudo a evidenciar a probabilidade do direito alegado.

Do mesmo modo, restou demonstrado o perigo da demora.

A tutela provisória requerida é de natureza nitidamente inibitória, eis que tem por escopo evitar a ocorrência de um ato contrário ao direito. Em tais casos, esclarece o já citado processualista que, nesses casos, "não é uma tutela contra o dano, mas uma tutela contra o ilícito, a ser praticado ou já praticado", que "cabe a parte demonstrar o risco de que o ilícito ocorra, independente de isso gerar um dano, ou o risco que a demora representa para o 'resultado útil do processo' e, ainda, que "nos casos em que o ilícito ainda não foi praticado, é necessário que a parte demonstre existirem circunstâncias de fato que conduzam à conclusão, por parte do juiz, de que o ilícito é iminente" [IBIDEM, p. 609].

Na espécie, restou evidenciado, pelo Ministério Público Eleitoral, que a comercialização de tickets ou assemelhados pelos postos de combustíveis, sem a fixação de qualquer critério pela Justiça Eleitoral, pode, a um só tempo, criar condições mais favoráveis a ocorrência de ilícitos eleitorais, bem como dificultar a atuação desta Justiça Especializada no combate dessas práticas ilegais, de modo a causar enorme prejuízo ao processo eleitoral.

Cabe assinalar, ainda, que é evidente que o perigo de dano é concreto, ou seja, certo; é atual, já que está na iminência de ocorrer; e é, ainda, grave, uma vez que possui grande aptidão para macular as eleições. Ademais, a concessão das medidas não encontra óbice no § 3º do artigo 300 do mesmo diploma processual, tendo em vista que os efeitos da decisão provisória são reversíveis.

Além disso, conforme apontado pelo Ministério Público Eleitoral, as medidas requeridas são temporárias e não importarão em qualquer prejuízo à atividade econômica dos requeridos, além de se mostrarem proporcionais e razoáveis ao fim a ser alcançado, que é a preservação da lisura, da legitimidade e da normalidade do pleito vindouro.

Ante o exposto, em sede de cognição sumária, verifico que foram preenchidos os requisitos autorizadores, razão pela qual **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE**, com fundamento nos artigos 300 e 303 do Código de Processo Civil, **sob pena de aplicação de multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por ticket-combustível** vendido ou utilizado em desacordo com os critérios abaixo estabelecidos:

*(a) se abstenham de emitir tickets-combustíveis (ou vales, cupons, e similares) fora da numeração sequencial;*

*(b) se abstenham de emitir notas fiscais referentes às aquisições de tickets-combustíveis (ou vales, cupons, requisições e similares) fora da numeração sequencial e sem informações sobre a quantidade de combustível adquirida e o respectivo valor;*



*(c) se abstenham, até às 17h do dia seguinte ao das eleições, de efetuar venda de tickets-combustíveis (ou vales, cupons, requisições e similares) para pessoas físicas;*

*(d) se abstenham de efetuar venda de tickets-combustíveis (ou vales, cupons, requisições e similares) para pessoas jurídicas, quando representadas por quem não seja seu administrador ou gerente, devendo este comprovar tal qualidade ao posto de combustível antes de realizar o respectivo contrato;*

*(e) se abstenham de permitir o abastecimento, com os respectivos tickets ou vales, cupons, requisições e similares), de veículos diversos da frota da pessoa jurídica adquirente, ato que pode ser verificado pela identificação publicitária do automóvel ou pelo respectivo veículo;*

*(f) se abstenham de efetuar venda de tickets-combustíveis (ou vales, cupons, requisições e similares) para candidatos, comitês, coordenações ou cabos eleitorais sem a adequada identificação do nome do candidato e do CNPJ da campanha;*

*(g) se abstenham de efetuar qualquer venda de tickets-combustíveis (ou vales, cupons, requisições e similares) nos três dias imediatamente anteriores ao dia das eleições;*

*(h) se abstenham de preterir eleitores no abastecimento, no dia das eleições;*

*(i) substituam, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os tickets porventura vendidos para pessoas físicas ou jurídicas anteriores ao deferimento da medida aqui encarecida sejam substituídos pelas empresas no prazo de 72 horas, sob pena de perderem a validade;*

*(j) obriguem os frentistas a anotar, no verso do ticket recebido, a placa do veículo que efetuou o abastecimento;*

*(l) preservem as filmagens de segurança do posto de gasolina da data da intimação da medida até 30 dias após o pleito; e*

*(m) mantenham à disposição da Justiça Eleitoral as notas fiscais e demais controles relacionados à venda por tickets para apresentação, sempre solicitada, pela Comissão de Fiscalização Eleitoral, na Capital, ou pelos Juízes Eleitorais, bem como as filmagens acima mencionadas.*

Fica desde já o Autor alertado quanto à necessidade de proceder conforme as previsões dos parágrafos do artigo 303 do CPC e demais disposições legais pertinentes.

Publique-se e intime-se.

À Secretaria Judiciária para providências.



Comuniquem-se as Zonas Eleitorais do Estado da presente decisão.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Macapá, 8 de outubro de 2020.

**MARCUS VINICIUS GOUVEA QUINTAS**  
**Relator**

